



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 11065/002.873/90-76

AAP

Sessão de 28 de julho de 19 93

ACORDÃO Nº 106-05.763

Recurso nº: 70.156 - IRPF - EXS: DE 1986 a 1989

Recorrente: DERNO FINKLER

Recorrida : DRF EM NOVO HAMBURGO - RS

IRPF - CÉDULA "H" - RENDIMENTOS - OMISSÃO - A
CRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - É tributá-
vel, na cédula "H" da declaração do contribuin-
te, o acréscimo patrimonial apurado pelo fisco,
cuja origem não seja justificada. Recurso pro-
vido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por DERNO FINKLER

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conse-
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento
parcial ao recurso, para excluir da base tributária o valor de Cr\$
2.820.000,00 relativo ao exercício de 1986, ano-base 1985, nos ter-
mos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DRF), em 28 de julho de 1993.

AQUILLES RODRIGUES DE OLIVEIRA

- Vice-Presidente em exercício

FAUZE MIDDLETON

- RELATOR

VISTO EM CARLOS DE SENNA MENDES

- PROCURADOR DA FAZENDA

SESSÃO DE: 27 ABR 1995

NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros MÁRIO
ALBERTINO NUNES, SANDRA MARIA DIAS NUNES, LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS
CUSSI e ODILON SILVA COIMBRA (Suplente convocado). Ausente justificadamente o
Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11065/002.873/90-76

RECURSO Nº: 70.156

ACORDÃO Nº: 106-05.763

RECORRENTE: DERNO FINKLER

R E L A T Ó R I O

DERNO FINKLER, já qualificado, recorre da decisão da Delegacia da Receita Federal, da qual foi cientificado em 09/10/91 (fls. 180), através de recurso protocolado em 08.11.91 (fls. 181/183).

2. Contra o contribuinte foi emitida Notificação de Lançamento (fls. 63), na área do Imposto de Renda Pessoa Física, relativa aos exercícios de 1986/1987/1988 e 1989, anos-base de 1985/1986/1987 e 1988.

3.- Apresenta as primeiras informações, conforme solicitadas, às fls. 01 e 09/10 dos autos, trazendo à colação alguns documentos pedidos, outros não junta por não constar dos seus arquivos.

4. Diante das informações prestadas pelo contribuinte e por não satisfazerem ao Fisco, foi procedido o lançamento, contra o qual ofereceu impugnação às fls. 87/95, o contribuinte.

Nela trouxe aos autos documentos comprobatórios da

Acórdão nº 106-05.763

alienação de uma Camioneta Ford Beleina, ano 1978, placa BM 1776 à empresa Terraplenagem Bandeirantes Ltda.; da venda de uma máquina retroescavadeira marca Case 58 OH, chassi nº 6935263, ano de 1979; bem como da venda de parte de um imóvel localizado na cidade Dois Irmãos.

Ademais disso, lançou acertiva de que vendeu um caminhão Chevrolet ano 1978, placa BN - 2379, mas não juntou documentação hábil.

Diz que comprova 97% dos valores glosados, logo é possível que seja considerada provada a totalidade dos rendimentos, como é feito no caso de depósitos bancários.

Quanto aos imóveis construídos e reformados por ele constante na intimação de fls. 09, diz não poder provar os custos, mas não aceita o arbitramento com base na Tabela do SINDUSCON, por considerar injusta, uma vez que nesta se incluem parcelas a título de taxa de administração e a título de lucro do empresário do setor de construção civil, o que não é o seu caso.

Faz uma análise de per si quanto a cada obra, arbitrando-lhes custos unitários baseados no Laudo de Avaliação encomendado por ele a uma firma especializada, fazendo uma projeção à época da construção.

Apresenta às fls. 155/157 uma complementação da impugnação, juntando documentos, dentre eles uma declaração de compra do caminhão Chevrolet, ano de 1978, placa BN 2379, onde não consta o preço pelo qual foi vendido.

No mais, revê a impugnação anterior sob um prisma mais detalhado sob alguns aspectos.

Acórdão nº 106-05.763

5. Através da Infoemação Fiscal (fls. 162/163), a Fiscalização entende comprovados os rendimentos não tributáveis glosados no exercício de 1986 dos seguintes bens: Camioneta Ford Belina, retroescavadeira e um caminhão.

Já quanto ao lucro obtido na venda dos imóveis constantes na declaração do mesmo exercício não há apresentação de provas robustas que o isentasse da tributação, logo apurou-se um crédito de Cr\$ 26.900.000,00.

Em relação aos imóveis construídos, cujo custo com mão-de-obra e materiais não ficou provado, devem ser arbitrados seus valores, como o foi, pela Tabela do SINDUSCON, como já pacificado pela Jurisprudência (Ac. 1ª C.C. 106-1600/88 e 106-1534/88).

Além disso os laudos trazidos pelo contribuinte não se prestam em lastro para arbitramento, vez que neles constam valores superiores aos declarados pelo próprio contribuinte.

Entende o Fiscal que o crédito deve ser reduzido nos termos do quanto provado, mantidos os rendimentos não tributáveis que não foram comprovados.

6. A decisão recorrida (fls. 165/168) mantém parcialmente o feito, de acordo com os argumentos da fiscalização, no que tange à comprovação dos bens não tributáveis glosados no exercício de 1996.

Quanto às avaliações das construções comerciais e residenciais, aceita o Laudo Técnico apresentado pelo contribuinte, e com base nele, apura um crédito no valor de 33.959,07 BTNFs.

Acórdão nº 106-05.763

7. Regularmente cientificado da decisão (fls. 180), o contribuinte dela recorre, conforme razões de fls. 181/183, apresentando preliminar de nulidade da decisão de 1ª Instância, haja vista que o julgador não levou em consideração os aspectos levantados por ele na complementação da impugnação, constante às fls. 155/157.

No mérito, reedita os termos da impugnação, conforme leitura que faço em Sessão (fls. 182/183).

É o relatório.

Acórdão nº 106-05.763

V O T O

Conselheiro FAUZE MIDLEJ, Relator:

PRELIMINAR DE NULIDADE.

Rejeito a preliminar, por se tratar de matéria de mérito, devidamente analisada e parcialmente deferida.

MÉRITO.

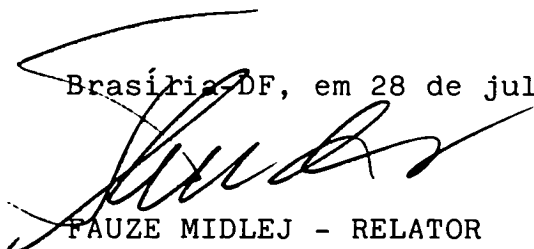
Com referência ao pagamento integral do imóvel no exercício de 1985, não pode prevalecer uma simples declaração do comprador, contrapondo-se às condições de pagamento estabelecidas no Contrato de Compra e Venda, sem a anexação dos recibos, documentos indispensáveis à comprovação do pagamento.

Quanto à venda do veículo, deve-se considerar a declaração emitida pelo comprador, porque o valor correspondente consta da Declaração de Imposto de Renda do Contribuinte.

CONCLUSÃO.

Dou provimento parcial ao recurso para excluir da base tributável o valor de Cr\$ 2.820.000,00, no exercício de 1986.

Brasília-DF, em 28 de julho de 1993.



FAUZE MIDLEJ - RELATOR